



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.003023/2009-84
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.399 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de agosto de 2013
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente MOSMANN ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira – Presidente

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente Da Turma), Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriano Gonzáles Silvério.

RELATÓRIO

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, incidentes sobre os pagamentos a segurados empregados e contribuintes individuais, que prestaram serviços à recorrente.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 92), o fato gerador da contribuição lançada, é o pagamento de remuneração dos segurados empregados e dos contribuintes individuais, administradores, autônomos e freteiros, que prestaram serviços à empresa nos estabelecimento matriz e filial, informados na folha mas não declarados em GFIP.

A recorrente apresentou defesa e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 10-34.237, da 7ª Turma da DRJ/POA (fls 132), julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário, indeferindo a perícia requerida.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo, alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, alega nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de perícia, argumentando que a perícia/diligência se justifica no caso dos autos, vez que plausíveis as alegações da defesa sobre a existência de erros materiais capazes de conduzir o julgamento à direção diversa daquela que se configura com os elementos dos autos.

Reafirma que foram juntados ao Processo 11065.003024/2009-29, documentos que comprovam suas alegações, e que não foram examinados pela DRJ face a desistência da impugnação pela recorrente no referido processo.

Entende que não se pode admitir que a administração tributária exija tributo sobre base de cálculo fictícia, ou sobre parcelas isentas como, por exemplo, o abono pecuniário de férias.

Reitera que está sendo exigido tributo da matriz sobre remunerações dos administradores que já foram devidamente informados na GFIP da filial, e as contribuições recolhidas em época própria, e frisa que o DD aponta diferença de RAT na competência 13/2005, sem que haja a indicação de um segurado cuja remuneração tenha deixado de ser declarada em GFIP.

Sustenta que parcelas sem natureza remuneratória, como o abono de férias de que tratam os arts 143 e 144, da CLT, estão sendo computadas como remuneração e remunerações declaradas em GFIP não foram integralmente consideradas para fins de apurar eventual diferença não declarada.

Insiste em afirmar que não existem diferenças de remuneração de administradores relativamente às competências 01 e 02/2005, e 01 a 10/2008, que foram recolhidas em época própria, conforme documentação anexa, e o Fisco ainda apurou em dobro a remuneração paga aos administradores.

Processo nº 11065.003023/2009-84
Resolução nº **2301-000.399**

S2-C3T1
Fl. 12.203

No mérito, insurge-se contra a multa aplicada, alegando possuir caráter confiscatório e natureza abusiva, e contra a aplicação da taxa SELIC, argumentando ilegalidade.

Discorda do critério de comparação adotado pela fiscalização para verificação de multa mais benéfica, defendendo a multa de 0,33% ao dia, limitado a 20%, pugnando pela comparação da multa prevista na legislação vigente à época dos fatos geradores, com a multa prevista no art. 61, caput, e § 2º, da Lei 9.430/96, com prevalência da mais benéfica.

Finaliza requerendo a nulidade da decisão de primeira instância e/ou a conversão em diligência para realização de perícia, e declaração da improcedência do lançamento, com o cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Bernadete de Oliveira Barros – Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Em seu recurso, a recorrente alega incorreção na base de cálculo apurada pelo fiscal e requer, entre outras coisas, que seja realizada diligência para apuração dos fatos alegados.

Assevera que está sendo exigido tributo da matriz já recolhido em época própria, incidente sobre remunerações dos administradores que foram devidamente informados na GFIP da filial, e frisa que o DD aponta diferença de RAT na competência 13/2005, sem que haja a indicação de um segurado cuja remuneração tenha deixado de ser declarada em GFIP.

Alega, também, que está sendo cobrada contribuição sobre abono de férias.

Verifica-se, ainda, que, em sua impugnação, a recorrente afirmou que a documentação que comprovaria a incorreção dos valores lançados estaria no processo 11065.003024/2009-29.

Em sua decisão, a autoridade julgadora informou que não era possível a análise da documentação juntada ao processo acima referido, uma vez que aqueles autos não se encontravam mais na DRJ, já que a recorrente havia desistido da impugnação, e não acatou o pedido de diligência, argumentando que a autuada deveria ter juntado a documentação comprobatória de suas afirmações aos presentes autos, na impugnação.

Diante dessa informação, a autuada juntou, ao seu recurso, vários documentos que, segundo entende, comprovariam suas afirmações, entre eles, recibo de férias e Relação de Trabalhadores constantes do arquivo SEFIP.

Em que pese esses documentos não terem sido apresentados em sede de defesa, entendo que as cópias juntadas ao recurso deixam dúvidas quanto à correção dos valores lançados e, conseqüentemente, quanto à liquidez do débito.

Dessa forma, em respeito ao princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo fiscal, entendo que o processo deva ser convertido em diligência para que a autoridade fiscal se pronuncie quanto aos argumentos expendidos em sede recursal, analisando os documentos juntados pela recorrente e se manifestando, de forma conclusiva, quanto à suficiência da documentação apensada para a retificação do débito.

E, ainda, para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, que seja dada ciência ao sujeito passivo do teor dos esclarecimentos a serem prestados pela fiscalização, abrindo prazo para sua manifestação.

Nesse sentido e Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Processo nº 11065.003023/2009-84
Resolução nº **2301-000.399**

S2-C3T1
Fl. 12.205

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora

CÓPIA